



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13061.000180/2007-31  
**Recurso nº** 913.389 Voluntário  
**Acórdão nº** **2801-02.221 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ADÃO JOSÉ DA SILVA ARAUJO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente se exclui da tributação o resgate de contribuições a entidades de previdência privada, recebido por ocasião do desligamento do plano de benefícios, comprovadamente correspondente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, cujo ônus tenha sido do contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Ewan Teles Aguiar, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 13/02/2012

2 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 15/02/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

A

Impresso em 03/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 3.071,39, referente ao exercício de 2004.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, CNPJ nº 33.754.482/0001-24, no valor de R\$ 33.511,78 e IRF de R\$ 6.048,92, bem como da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Cruz Alta, CNPJ nº 73.326.449/0001-18, no valor de R\$ 2.250,00 e IRF de R\$ 195,67.

Em sua impugnação, o contribuinte contesta somente a omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, CNPJ nº 33.754.482/0001-24, no valor de R\$ 33.511,78 e IRF de R\$ 6.048,92, afirmando que essa parcela refere-se à parte da remuneração de previdência privada para qual ele efetuou contribuições no período de 01/01/1989 a 31/12/1995 e cujos valores não eram dedutíveis da base de cálculo do IRPF, portanto, não constituem renda tributável por ocasião do recebimento. Neste sentido, colaciona vários precedentes jurisprudenciais.

A 4ª Turma da DRJ/STM/RS julgou improcedente a impugnação conforme Acórdão de fls. 32/36, que restou assim ementado:

*PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*São tributáveis os rendimentos percebidos pelo contribuinte a título de previdência privada e omitidos em sua declaração de ajuste.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*

*São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.*

*DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.*

*É vedada a extensão administrati% a dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte não se manifesta expressamente.*

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 25/11/2009 (fl. 37), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 38/42, em 22/12/2009. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente litígio da inconformidade do recorrente em relação à omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, CNPJ nº 33.754.482/0001-24, no valor de R\$ 33.511,78 e IRF de R\$ 6.048,92.

A despeito das alegações do recorrente, é de se manter o correspondente lançamento, uma vez que ele não comprovou que os valores em questão são decorrentes de resgate de contribuições para a Previdência Privada cujo ônus tenha suportado com exclusividade e que se referem ao período de contribuição de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, período de vigência da isenção prevista no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin